Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1798/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2497/2019
PROTOCOLO	: 1963397
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – ORIENTAÇÕES DO MCASP – PUBLICAÇÃO CONJUNTAMENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à impropriedade verificada nas notas explicativas que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade destas, as contas merecem a aprovação com ressalva, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação cabível ao atual gestor ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Investimento Esportivo de Mato Grosso do Sul**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto, e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 397/2015 (fl. 08) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5106/2029, fls. 225/230), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 10115/2019 (fls. 192-201) relativo às contas de gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de MS**, exercício financeiro de **2018**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes do tópico **4.2** ("Análise Técnica"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7030/2021 (fls. 232/238), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 40), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 8147/2021, fls. 239/242):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo senhor Marcelo

Ferreira Miranda, Diretor-Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** legal ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **III** – pela **instauração do instrumento de fiscalização denominado Inspeção** (Lei Complementar nº 160/2012, art. 29) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à escrituração da conta genérica 491010101 – "Variação Patrimonial Aumentativa Bruta a Classificar", no montante de R$ 6.453.124,83; **IV –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.152/2017 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 20.993.300,00, conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 10115/2019, fl. 195 - Tabela 1 dos Apêndices).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais (fls. 60/63), o que refletiu em variação positiva de R$ 5.909.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 20.993.300,00, foi alterado para R$ 26.902.300,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no

Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 51), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 68/70).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/01 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 50), o qual evidencia receita orçada de R$ 26.902.300,00 e arrecadada na ordem de R$ 6.706.230,73.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 51), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 26.902.300,00 e empenhada na ordem de R$ 10.702.240,90.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 68/70), Financeiro (Anexo 13, fls. 71/72), Patrimonial (Anexo 14, fls. 73/74), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 75/76) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 78/79) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Em exame inicial da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 10115/2019, fls. 192/201) os seguintes achados:

✓ Os valores registrados nas contas Depósitos/Consignações do Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 71/72) divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 77), conforme tabela abaixo:

	Inscrição	**Pagamento**
Anexo 13	R$ 0,00	R$ 62.663,79
Anexo 17	R$ 60.528,35	R$ 60.660,04

✓ As contas “Outros Recebimentos Extraorçamentários” e “Outros Pagamentos Extraorçamentários” do Balanço Financeiro (fls. 71-72) apresentaram os valores de R$ 6.880.686,35 e R$ 6.820.158,00, respectivamente, entretanto, não há nos autos esclarecimentos a que se referem tais montantes. Verificou-se, no documento encaminhado neste processo “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis” (fls. 170-189), que os valores detalhados nos itens 2.2.1 e 2.4.1 do

referido documento (fls. 174-175), não contemplam, em sua totalidade, o demonstrado no Balanço Financeiro.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, para serem consideradas - **como Regulares**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 20610/2019, fls. 203/210) **ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Na análise do Balanço Financeiro (fl. 71), verificou-se divergência de registro na conta depósitos/consignações com a mesma conta do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 77). No primeiro, não há registro de valores inscritos nessa conta, porém, há pagamentos no valor de R$ 62.663,79. Já no Anexo 17, há a inscrição de R$ 60.528,35 e baixa por pagamento de R$ 60.660,04;

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 16497/2020, fls. 211/212) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 16750/2020, fl. 213) a intimação do Sr. Marcelo Ferreira Miranda, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 5005/2020, fl. 214), o responsável, compareceu ao processo por meio dos Ofício nº 282/PROJUR/GAB/FUNDESPORTE/2020 (fl. 216), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas (fls. 217/221) que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5106/2021, fls. 225/230) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **Manutenção Parcial** do

posicionamento técnico emitido em sua análise anterior (ANA nº 10115/2019, fls. 192/201) relativo às contas de gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de 2018 e **adicionalmente** a DFCGG opinou que as Contas de Gestão em epígrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, com a devida **ressalva** conforme o subtópico 4.2 ("Análise Técnica").

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, **pela apreciação das contas regulares com ressalva,** conforme parecer (PAR - GACS LLRP - 7030/2021, fls. 232/238), haja vista, os novos documentos e justificativas acostadas ao processo foram considerados satisfatórios.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 8147/2021, fls. 239/242) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento adotado pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas foram sanadas ou ressalvadas, as quais não configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como também não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais/contábeis apontadas (Fatos estes sanados ou ressalvados) pela competente equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Investimento Esportivo de Mato Grosso do Sul relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm